



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10168.002821/94-30
Recurso nº : 12.345
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : FERNANDO NEVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.594

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto nº. 70.235/72. Não comprovada a tempestividade alegada na fase recursal, rejeita-se a preliminar, não se conhecendo do mérito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO NEVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.002821/94-30
Acórdão nº. : 102-42.594
Recurso nº. : 12.345
Recorrente : FERNANDO NEVES DA SILVA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre impugnação interposta por FERNANDO NEVES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.533.321-87, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF. Através do Auto de Infração de fls. 38 a 41, lavrado após ter sido o contribuinte intimado, e prestado esclarecimentos referentes valores recebidos de pessoas físicas, efetua-se o lançamento de 157,53 UFIR de Imposto de Renda, tendo como base legal, os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, e artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, além dos correspondentes gravames legais.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte alegou, em síntese, que os valores recebidos destinavam-se ao pagamento de obrigações assumidas por seu pai.

Ao apreciar os autos, a autoridade julgadora monocrática, em bem fundamentada decisão de fls. 56/63, deixa de conhecer da impugnação, por intempestiva, mantendo integralmente o lançamento

Irresignado, o contribuinte, através de patrono devidamente constituído, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, contestando a declaração de intempestividade da impugnação, requer em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 70/75, o exame do argumentos constantes da peça de fls. 45/52.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.002821/94-30

Acórdão nº. : 102-42.594

Contra-Razões, juntadas às fls. 78/80, esposando o entendimento de que, a apresentação da impugnação da exigência da destempo, ou seja, após decorrido o prazo legal de trinta dias para a prática desse ato, "De acordo com o disposto no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93, ocorrendo a hipótese dos presentes autos, vedada se encontra ao contribuinte a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, uma vez que ocorreu a perempção de seu direito. A não apresentação da impugnação dentro do prazo regulamentar determina a preclusão do processo fiscal, consolidando-se o crédito da Fazenda Nacional aos o trigésimo dia da data e, que o contribuinte foi cientificado da exigência tributária."

É o Relatório/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.002821/94-30

Acórdão nº. : 102-42.594

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

O próprio contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempo: - de acordo com o artigo 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no artigo 15 do precitado Decreto.

O prazo de 30 dias para apresentação da impugnação fiscal não foi observado pela contribuinte, pois sendo o mesma notificada da exigência em 18/05/95, conforme consta do "Aviso de Recepção" de fls. 44, a citada impugnação foi apresentada somente em 23/06/95.

Verifica-se que a correspondência foi enviada e recebida no endereço correto do destinatário.

A mera alegação de que o recebimento da intimação ocorrera em data posterior, destituída de fundamentos legais e desacompanhada de quaisquer provas hábeis e idôneas, conduz à rejeição da preliminar de tempestividade argüida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.002821/94-30

Acórdão nº. : 102-42.594

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, deixando de tomar conhecimento do mérito, uma vez que a apresentação da impugnação se deu a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


URSULA HANSEN